



PROJETO DE LEI N.º 8.896-A, DE 2017

(Do Sr. Odorico Monteiro)

Altera a Lei n° 13.460, de 26 de junho de 2017, que "dispõe sobre participação, proteção e defesa do usuário dos serviços da administração pública", para aperfeiçoar as normas relativas às ouvidorias públicas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. CHICO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n°	13.460,	de 26	de junho	de 2017,	passa a	a vigorar	com
as seguintes alterações:							

"Art.	13.	 	 	 	 	 	

VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula;

VII - promover a mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes;

VIII – exercer as atribuições relativas ao serviço de informações ao cidadão de que trata o art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IX – diagnosticar as tensões e conflitos internos e externos e levar às instâncias superiores propostas de medidas de resolução dos problemas;

X – participar das reuniões de deliberação superior do órgão ou da entidade, com direito à voz nos assuntos que possam impactar os interesses dos usuários dos serviços públicos;

XI – promover a interlocução com o conselho de usuários previsto no art. 18 desta Lei e a capacitação dos seus respectivos membros em assuntos relativos à política pública do órgão ou entidade e ao controle social:

XII – contribuir para elaboração da Carta de Serviços ao Usuário de que trata do art. 7º desta Lei e realizar avaliação continuada dos serviços públicos nos termos do art. 23 desta Lei;

XIII – promover a capacitação dos servidores do órgão ou entidade em temas relacionados aos problemas identificados pela ouvidoria; e

XIV – encaminhar aos órgãos de controle as denúncias de irregularidades recebidas pela ouvidoria referentes a dirigentes e servidores do órgão ou entidade pública.

Art.	16	 	

§ 1º Observado o prazo previsto no caput, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

§ 2º Não respondidas as solicitações nos termos do § 1º deste artigo,

a ouvidoria noticiará a irregularidade à corregedoria do órgão ou entidade para instauração de processo administrativo disciplinar.

- Art. 16-A A ouvidoria observará as seguintes diretrizes básicas:
- I zelo pela celeridade e qualidade das respostas às demandas dos usuários;
- II objetividade e imparcialidade no tratamento de informações, sugestões, reclamações e denúncias recebidas de seus usuários;
- III preservação da identidade dos seus usuários, quando por eles solicitada expressamente;
- IV pessoalidade e informalidade nas relações estabelecidas com seus usuários;
- V defesa da ética e da transparência nas relações entre a Administração Pública e os cidadãos;
- VI atuação coordenada, integrada e horizontal entre as unidades de ouvidoria; e
- VII aprofundamento do exercício da cidadania dentro e fora da Administração Pública.
- § 1º As unidades de ouvidoria serão órgãos superiores da estrutura hierárquica do órgão ou entidade pública, com autonomia administrativa para o exercício de suas atribuições, reportando-se diretamente aos agentes internos e externos necessários, inclusive para representar contra irregularidades de que tiver ciência.
- § 2º As unidades de ouvidoria contarão com dotação orçamentária específica nas leis orçamentárias e terão autonomia financeira.
- § 3º Os ouvidores deverão ser servidores públicos efetivos, com nível de escolaridade superior e sem qualquer vinculação político-partidária, e exercerão mandatos de dois anos em regime de dedicação exclusiva, admitida uma única recondução,
- Art. 17. Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo organizarão as atividades de ouvidoria sob a forma de sistema, congregando todas as unidades de ouvidoria existentes, com as seguintes finalidades:
- I troca constante de dados, informações, conhecimentos e experiências e a produção de relatórios consolidados;
- II definição, sistematização e uniformização de procedimentos, inclusive com a adoção de sistema informatizado integrado, e o desenvolvimento de padrões de qualidade e de racionalidade para as atividades de ouvidoria;
- III constituição de rede colaborativa voltada ao desenvolvimento de soluções integradas e inovadoras para otimizar o desempenho

institucional das ouvidorias;

 IV – redução de custos operacionais e garantia de continuidade dos processos de organização e funcionamento das ouvidorias;

 V – atuação coordenada e integrada entre unidades de ouvidoria e unidades de auditoria e correição; e

VI – aumento da participação e controle social da gestão pública e maior interlocução com outros sistemas de ouvidoria, com órgãos de controle e com outras instâncias de diálogo entre o Estado e os cidadãos.

- § 1º O órgão central de cada sistema de ouvidoria será preferencialmente o órgão de controle interno do Poder e esfera de Governo respectivo, de modo a facilitar a integração com as atividades de auditoria e correição desenvolvidas.
- § 2º No prazo máximo de noventa dias, cada Poder e esfera de Governo deverá editar o ato normativo previsto no caput deste artigo, prevendo, inclusive, caso ainda não tenha ouvidoria instituída, a criação da(s) respectiva(s) unidade(s).



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conhecida como Constituição Cidadã, a Carta Magna de 1988 representa um divisor de águas na história recente do País, instituindo um Estado Democrático de Direito pautado em novos paradigmas na sua relação com os cidadãos. O exercício da cidadania deve ser compreendido como um direito fundamental a ser exercido por um sujeito ativo, não limitado pelo simples exercício do direito de voto nas eleições.

Nessa perspectiva, o § 3º do art. 37 da Constituição, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, determina expressamente que:

"Art. 37 [...] § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; [...]"

Em decorrência, foi editada a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, dispondo sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços público, incluindo, para tanto, normas relativas às ouvidorias públicas. A Lei n.º 13.460/2017 representa um avanço importante para consolidação da cidadania no

País, possibilitando a participação efetiva dos cidadãos, notadamente enquanto usuários de serviços públicos, e estabelecendo algumas atribuições necessárias para que as ouvidorias públicas sejam um espaço de diálogo entre os cidadãos e o Estado brasileiro.

Não obstante, a Lei n.º 13.460/2017, além de não delimitar suficientemente as atribuições das ouvidorias públicas, também não estabeleceu os meios necessários para a consecução de suas finalidades, ou seja, não estabeleceu regras necessárias para superação de vulnerabilidades institucionais identificadas por pesquisas realizadas no País. Afinal, a ouvidoria pública, além de atribuições, deve ter condições para desempenhá-las, garantindo-se, por meio desse instrumento democrático, o exercício da cidadania, possibilitando a reconstrução da confiança e do respeito do cidadão no Estado brasileiro¹.

À evidência, com fundamento em pesquisas realizadas no País², esta Proposição objetiva, portanto, aperfeiçoar a Lei n.º 13.460/2017, promovendo-se, em linhas gerais, as seguintes alterações no capítulo específico que trata das ouvidorias:

- a) delimita todas as atribuições necessárias para consolidação das ouvidorias como instância de legitimação da própria ordem democrática;
- b) estabelece o dever de apuração de responsabilidades funcionais dos servidores que não atenderem as solicitações das ouvidorias;
- c) define diretrizes básicas a serem observadas pelas ouvidorias no exercício de suas atribuições;
- **d)** estabelece regras necessárias para garantir a autonomia das ouvidorias, bem como a independência necessária na atuação do ouvidor;
- e) define a organização das unidades de ouvidorias sob a forma de sistema e especifica as finalidades a serem perseguidas;

Em conjunto, portanto, as alterações propostas na Lei n.º 13.460/2017 vão potencializar o papel das ouvidorias públicas como espaços institucionalizado de diálogo entre o Estado e os cidadãos, com capacidade de viabilizar a resolução de problemas pontuais relatados cidadãos e também de ser a unidade catalisadora da resolução de problemas sistêmicos diagnosticados nos órgãos e entidades públicas.

Por todo o exposto, certo de que a legitimidade da ordem democrática exige a ampliação da participação social e, nesse cenário, de que as ouvidorias públicas podem suprir o déficit de cidadania ainda existente em nosso País, oportunizando espaços de diálogo ao cidadão e contribuindo para materialização das suas demandas, submeto este Projeto de Lei aos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o apoio necessário para sua aprovação.

_

¹ CARDOSO, Antonio Semeraro Rito. Ouvidoria Pública como Instrumento de Mudança. In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Texto para Discussão n.º 1480. Disponível em: http://www.en.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/td_1480%20ouvidoria%20como%20instrumento% 20de%20mudana.pdf. Acesso em: 24 ago. 2017.

Disponível em: http://www.cgu.gov.br/assuntos/ouvidoria/produtos-e-servicos/consulta-publica/arquivos/produto3_ouvidorias_executivo.pdf. Acesso em: 25 set. 2017.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2017.

Deputado ODORICO MONTEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade

de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- XXII as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
 - I o prazo de duração do contrato;
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional* nº 19, de 1998)
- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5°, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° Os arts. 5°, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 1 seguin

15, 125, 1 te redação	26, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a : "Art.5°
	LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
	§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR) "Art.36
	III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. IV - (Revogado).
	"Art 52"

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
"Art.92
I-A - o Conselho Nacional de Justiça;
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)
LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017 Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos servicos públicos da

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

administração pública.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

- § 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.
- § 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:
 - I serviços oferecidos;
- II requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
 - III principais etapas para processamento do serviço;
 - IV previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
 - V forma de prestação do serviço; e
- VI locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.
- § 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:
 - I prioridades de atendimento;
 - II previsão de tempo de espera para atendimento;
 - III mecanismos de comunicação com os usuários;
 - IV procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e
- V mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.
- § 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.
- § 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.
 - Art. 8º São deveres do usuário:

- I utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;
- II prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;
- III colaborar para a adequada prestação do serviço; e
- IV preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata esta Lei.

.....

CAPÍTULO IV DAS OUVIDORIAS

- Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:
- I promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
 - II acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;
 - III propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;
- IV auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;
- V propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;
- VI receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e
- VII promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.
 - Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:
- I receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e
- II elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.
- Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos:
 - I o número de manifestações recebidas no ano anterior;
 - II os motivos das manifestações;
 - III a análise dos pontos recorrentes; e
 - IV as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas. Parágrafo único. O relatório de gestão será:
- I encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e
 - II disponibilizado integralmente na internet.
- Art. 16. A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no caput, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Art. 17. Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias.

CAPÍTULO V DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS

Art. 18. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de conselhos de usuários.

Parágrafo único. Os conselhos de usuários são órgãos consultivos dotados das seguintes atribuições:

e

- I acompanhar a prestação dos serviços;
- II participar na avaliação dos serviços;
- III propor melhorias na prestação dos serviços;
- IV contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário;

V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Art. 19. A composição dos conselhos deve observar os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, com vistas ao equilíbrio em sua representação.

Parágrafo único. A escolha dos representantes será feita em processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado.

Art. 20. O conselho de usuários poderá ser consultado quanto à indicação do ouvidor.

Art. 21. A participação do usuário no conselho será considerada serviço relevante e sem remuneração.

Art. 22. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a organização e funcionamento dos conselhos de usuários.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:
 - I satisfação do usuário com o serviço prestado;
 - II qualidade do atendimento prestado ao usuário;
- III cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
 - IV quantidade de manifestações de usuários; e
- V medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.
- § 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada um ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados.
- § 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, incluindo o ranking das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.
- Art. 24. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

......

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

.....

- I criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
 - a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
- II realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Pedido de Acesso

- Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.
- § 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.
- § 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.
- § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator, Deputado Eros Tadeu Alencar, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para a qual adotei na íntegra o parecer do nobre Relator, transcrito abaixo:

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.896, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Odorico Monteiro, que altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para aperfeiçoar as normas relativas às ouvidorias públicas. O projeto propõe nova redação aos artigos 13, 16 e 17 da Lei 13.460/2017 e a inclusão do artigo 16-A.

Com relação ao artigo 13, é proposta a alteração da redação dos incisos VI e VII, sem mudança de sentido, bem como a inclusão de atribuições precípuas às ouvidorias nos incisos seguintes, conforme detalhamos:

- a) O Inciso VIII confere às ouvidorias funções relativas ao serviço de informações ao cidadão e à realização de audiências ou consultas públicas, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- b) O inciso IX dispõe caber às ouvidorias diagnosticar tensões e conflitos internos e externos e levar às instâncias superiores propostas de medidas de resolução dos problemas.

- c) O inciso X incumbe as ouvidorias de participarem das reuniões de deliberação superior do órgão ou da entidade, com direito à voz nos assuntos que possam impactar os interesses dos usuários dos serviços públicos.
- d) O inciso XI atribui às ouvidorias a função de promover a interlocução com o conselho de usuários previsto no art. 18 da Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, bem como a capacitação dos seus respectivos membros em assuntos relativos à política pública do órgão ou entidade e ao controle social.
- e) O inciso XII propõe que as ouvidorias contribuam para elaboração da Carta de Serviços ao Usuário de que trata do art. 7º da Lei 13.460, de 26 de junho de 2017 e realizem avaliação continuada dos serviços públicos nos termos do art. 23 da mesma Lei;
- f) O inciso XIII dispõe que as ouvidorias promovam a capacitação dos servidores do órgão ou entidade em temas relacionados aos problemas identificados pela ouvidoria;
- g) O inciso XIV confere às ouvidorias a incumbência de encaminhar aos órgãos de controle as denúncias de irregularidades recebidas pela ouvidoria referentes a dirigentes e servidores do órgão ou entidade pública.

Quanto ao artigo 16, a iniciativa propõe o acréscimo de parágrafo para consignar que as ouvidorias noticiarão à corregedoria do órgão ou da entidade a ausência de resposta no prazo legal às suas solicitações de informações, feitas aos agentes públicos do órgão ou da entidade a que se vinculam, para que seja providenciada a instauração de processo administrativo.

O projeto inclui o artigo 16-A, que define as diretrizes básicas a serem observadas pelas ouvidorias, quais sejam: I – zelo pela celeridade e qualidade das respostas às demandas dos usuários; II – objetividade e imparcialidade no tratamento de informações, sugestões, reclamações e denúncias recebidas de seus usuários; III – preservação da identidade dos seus usuários, quando por eles solicitada expressamente; IV – pessoalidade e informalidade nas relações estabelecidas com seus usuários; V – defesa da ética e da transparência nas relações entre a Administração Pública e os cidadãos; VI – atuação coordenada, integrada e horizontal entre as unidades de ouvidoria; e VII – aprofundamento do exercício da cidadania dentro e fora da Administração Pública.

O § 1º do artigo 16-A dispõe que as unidades de ouvidoria serão órgãos superiores da estrutura hierárquica do órgão ou entidade pública, com autonomia administrativa para o exercício de suas atribuições, reportando-se diretamente aos agentes internos e externos necessários, inclusive para representar contra irregularidades de que tiver ciência. O § 2º do mesmo artigo prevê que as unidades

de ouvidoria contarão com dotação orçamentária específica nas leis orçamentárias e terão autonomia financeira. Por fim, o § 3º do artigo 16-A exige que os ouvidores sejam servidores públicos efetivos, com nível de escolaridade superior, sem vinculação político-partidária, e define que seus mandatos serão de dois anos em regime de dedicação exclusiva, admitida uma única recondução.

A proposta altera ainda o artigo 17 para dispor que os atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo organizarão as atividades de ouvidoria sob a forma de sistema, congregando todas as unidades de ouvidoria existentes, com as seguintes finalidades: I – troca constante de dados, informações, conhecimentos e experiências e a produção de relatórios consolidados; II – definição, sistematização e uniformização de procedimentos, inclusive com a adoção de sistema informatizado integrado, e o desenvolvimento de padrões de qualidade e de racionalidade para as atividades de ouvidoria; III – constituição de rede colaborativa voltada ao desenvolvimento de soluções integradas e inovadoras para otimizar o desempenho institucional das ouvidorias; IV – redução de custos operacionais e garantia de continuidade dos processos de organização e funcionamento das ouvidorias; V – atuação coordenada e integrada entre unidades de ouvidoria e unidades de auditoria e correição; e VI – aumento da participação e controle social da gestão pública e maior interlocução com outros sistemas de ouvidoria, com órgãos de controle e com outras instâncias de diálogo entre o Estado e os cidadãos.

São incluídos no artigo 17 o § 1º, estabelecendo que o órgão central de cada sistema de ouvidoria será preferencialmente o órgão de controle interno do Poder e esfera de Governo respectivo, e o §2º, segundo o qual cada Poder e esfera de Governo deverá editar o ato normativo referido no *caput* do artigo no prazo de noventa dias.

A matéria tramita em regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, Administração e Serviço Público; e ainda à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa propõe alterações na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, com o intuito de aperfeiçoar as normas relativas às ouvidorias públicas.

A Lei 13.460/2017 teve como origem o PLS 439/1999, de autoria do nobre Senador Lúcio Alcântara, ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 674/1999, de autoria do nobre Deputado Celso Russomano, entre outros. A legislação veio atender à determinação do artigo 27 da Emenda Constitucional nº 19/1998, segundo a qual caberia ao Congresso Nacional a elaboração de lei de defesa do usuário de serviços

públicos.

A proposta apresentada pelo nobre Deputado Odorico Monteiro pretende incluir na legislação disposições a respeito das atribuições das ouvidorias, conferindo-lhes poderes para solicitar informações e para promover as medidas necessárias para a melhoria do serviço público. A propositura também dispõe sobre as diretrizes básicas a serem seguidas pelas ouvidorias. Ademais, a iniciativa determina caber a cada Poder e esfera de Governo a organização das atividades de ouvidoria sob a forma de sistema, congregando todas as unidades de ouvidoria existentes, para o atendimento das finalidades que especifica.

Dessa forma, o presente projeto visa aperfeiçoar as normas relativas à melhoria da qualidade dos serviços públicos. Nesse sentido, destacamos que as ouvidorias são ferramentas essenciais para a identificação de problemas na prestação do serviço público e para a sua adequação à necessidade dos cidadãos. Tais instituições desempenham o papel fundamental de possibilitar a interlocução entre o cidadão e o Estado prestador de serviços.

A participação da população no aperfeiçoamento dos serviços públicos fortalece a democracia e possibilita uma melhoria continuada dos serviços públicos. Por isso, acreditamos que as medidas propostas na iniciativa são fundamentais para nortear o desempenho da função das ouvidorias e também para viabilizar o exercício das suas atribuições, por meio de mecanismos que permitam a atuação de tais instituições de forma efetiva.

De fato, a existência de um sistema de ouvidorias eficaz promove o exercício da cidadania e contribui para o resgate da confiança do cidadão nos serviços prestados pelo Estado. Portanto, considerando que a iniciativa contribui para proteger os direitos dos cidadãos consumidores de serviços públicos, somos favoráveis à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.896, de 2017.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado CHICO LOPES Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.896/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Givaldo Carimbão, Ivan Valente, Marco

Tebaldi, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Adelmo Carneiro Leão e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**Presidente

FIM DO DOCUMENTO